



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10540.000641/95-54
Recurso n° : 301-122.641 (RD/301-0.411)
Matéria : ITR – PROCESSUAL – NULIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : VITÓRIA FERNANDES OLIVEIRA SANTOS.
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão n° : CSRF/03-03.479

PROCESSUAL. NULIDADE.

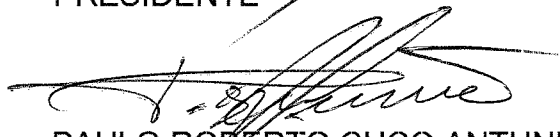
A Notificação de Lançamento à qual se reporta a C. Câmara recorrida já havia sido objeto de anulação por parte da Autoridade fiscal. Outra Notificação foi emitida em seu lugar, com identificação do emitente. Necessário o reexame do assunto pela Câmara “a quo”.

Anulado o Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ANULAR o acórdão da Câmara recorrida, e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para que seja proferida nova decisão na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ; HENRIQUE PRADO MEGDA; JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10540.000641/95-54
Acórdão nº : CSRF/03-03.479

Recurso nº : 301-122.641 (RD/301-0.411)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : VITÓRIA FERNANDES OLIVEIRA SANTOS.

RELATÓRIO

Recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 301-29.797, proferido em sessão do dia 07/06/2001, pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa, ora transcrita, retrata, em síntese, a decisão adotada, *“verbis”*

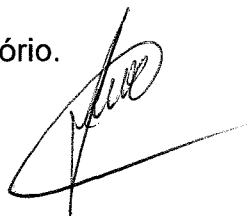
“ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.

A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal.”

Em seu Recurso tempestivo a D. Procuradoria pretende a reforma do citado *“decisum”*, arguindo, em preliminar, a nulidade por falta de pré-questionamento da matéria decidida e, no mérito, apresenta como paradigma cópia do Acórdão nº 302-34.831, prolatado em 07 de junho de 2001, proferido pela C. Segunda Câmara, do mesmo Conselho, que se colocou em posição completamente contrária.

Esta a matéria única a ser examinada por este Colegiado, de natureza processual.

É o Relatório.



Processo n° : 10540.000641/95-54
Acórdão n° : CSRF/03-03.479

V O T O

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator:

O Recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como se observa da Ementa e do Voto Condutor do Acórdão 3010-29.797 ora atacado, a C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu pela nulidade da Notificação de Lançamento, por descumprimento ao disposto no art. 11, do Dec. nº 70.235/72.

Examinando-se os autos constata-se que, de fato, a Notificação de Lançamento acostada às fls. 03, emitida em 03/04/95, não contem, efetivamente, os requisitos indispensáveis, sendo passível de nulidade.

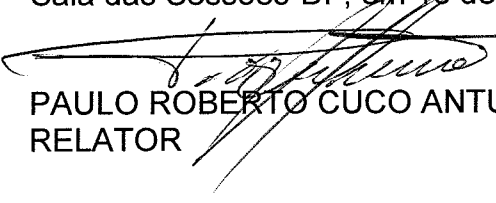
Ocorre, entretanto, que tal Notificação já havia sido anulada pela Autoridade fiscal, precisamente pelo documento de fls. 17 - APRECIÇÃO nº 321/97, de lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista.

Em seu lugar foi emitida a Notificação de fls. 22, a qual contém a identificação do seu emitente, a saber: LAURO FÁBIO ALVES CARDOZO - Matr. 3.001.399-6, Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista.

Assim acontecendo, parece-me que a C. Câmara "a quo" incorreu em equívoco, deixando de observar tal detalhe.

Diante do exposto, voto no sentido de anular o Acórdão ora atacado, a fim de que a C. Câmara recorrida promova o necessário reexame do assunto, proferindo nova decisão, em boa e devida forma.

Sala das Sessões-DF, em 18 de março de 2003.


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR